



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.720567/2009-12
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.032 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JAQUELINE DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte. Compõem a renda auferida, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por caracterizarem rendimentos do trabalho.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego. Na situação sob análise, não se estando diante de nenhuma destas duas hipóteses, trata-se de juros tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para, determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento integral.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Ana Cecília Lustosa da Cruz (Suplente convocada).

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2802-02.801, prolatado pela 2ª Turma Especial da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 20 de março de 2014 (e-fls. 260 a 269). Ali, por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário de forma a se excluir a multa de ofício do lançamento, na forma de ementa e decisão a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 157, I, DA CRFB.

É de se rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa da União Federal no caso, uma vez que o contido no art.157,I, da CRFB toca apenas à repartição de receitas tributárias, não repercutindo sobre a legitimidade da União Federal para exigir o IRRF, mediante lavratura de auto de infração. Mantém-se a parte dispositiva do acórdão recorrido.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser

deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ AO JULGAR O RESP 1.118.429/SP.

Restando incontroverso que a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento vergastado, em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, decorre diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, não se aplica o entendimento acima referido.

JUROS DE MORA.

Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.

ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE, SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. CARÁTER TRIBUTÁVEL NOS TERMOS DO RIR E DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE TAIS DISPOSITIVOS NO PRESENTE ADMINISTRATIVO (ART.62 DO REGIMENTO DO CARF) E AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL VINCULANTE.

É de se rejeitar a alegação de não-incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos pelo contribuinte, sobre rendimentos recebidos a destempo, eis que tais verbas possuem caráter tributário, em razão de disposições expressas contidas no RIR e na legislação em vigor e da ausência de decisões judiciais vinculantes do CARF em sentido contrário.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso provido em parte.

Decisão: por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

Enviados os autos à contribuinte para fins de ciência do *decisum*, ciência esta ocorrida em 13/06/2014 (e-fls. 277), a autuada apresentou, inicialmente, em 17/06/14 (e-fl. 279) embargos de declaração de e-fls. 279 a 292 e anexos, rejeitados através de despachos de e-fls. 310 a 313.

Cientificada da rejeição de seus embargos em 30/01/2015 (e-fl. 408), a autuada interpôs, em 06/02/2015 (e-fl. 318) Recurso Especial, com fulcro nos arts. 64, II e 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 318 a 361 e anexos).

Alega-se, no pleito:

a) Divergência em relação ao decidido no âmbito do Acórdão nº. 2102-01.687, de lavra da 2ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF, que teria reconhecido a não incidência do IRPF sobre as verbas recebidas referentes a abono variável pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, a partir de uma interpretação extensiva da Resolução STF nº. 245, de 2002. A seguir, reproduz-se a ementa e decisão deste primeiro Acórdão Paradigma, datado de 30 de novembro de 2011:

Acórdão 2102-01.687

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos Membros do Ministério Público local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros do Ministério Público da Bahia, na formada Lei complementar estadual nº 20/2003.

Recurso Voluntário Provido.

Decisão: por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Nesta seara, defende a contribuinte o caráter compensatório da URV, que no entender da recorrente, não representa qualquer acréscimo patrimonial, produto do capital ou trabalho, mas ressarcimento pelo erro no cálculo da remuneração, possuindo caráter indenizatório, citando a propósito, a mencionada Resolução STF nº. 245, de 2002, que sustentaria seu posicionamento e que, posteriormente, foi objeto de extensão também aos membros do Ministério Público da União, consoante despacho do Sr. Procurador da República.

Ainda a propósito, entende que a qualificação jurídica estabelecida pela Lei Complementar nº. 20, de 2003, em seu art. 2º. (que define a referida verba como indenizatória), não poderia ser afastada pelo Fisco Federal, que deveria, previamente, buscar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, o que não ocorreu.

Entende que "(...)Se a interpretação conferida às diferenças auferidas pelos Membros do MPF, com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002, foi de que tais parcelas possuem natureza indenizatória, igual entendimento deve ser adotado em relação às diferenças auferidas pelos Membros do Ministério Público da Bahia, com base na Lei complementar nº 20/2003, pois onde há a mesma razão, deve necessariamente haver o mesmo direito", sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, o qual restaria também violado pelo tratamento diferenciado conferido entre os membros da Magistratura Federal e os membros do Ministério Público do Estado da Bahia, como a recorrente. Tece, ao final, longa argumentação acerca da similitude fática entre os membros da Magistratura Federal e do MPF e os membros do Ministério Público do Estado da Bahia.

Rechaça, ainda, que, quando do reconhecimento do caráter indenizatório da verba em questão, se possa cogitar de violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que esta foi reconhecida não por diploma legal, mas por Resolução do Supremo Tribunal Federal.

b) Divergência em relação ao estabelecido pela 1ª. Turma Especial da 1ª. Câmara da 2a. Seção de Julgamento no âmbito do Acórdão 2801-003.595, de 17 de julho de 2014 (ementa e decisão a seguir transcritas), no sentido de que, consoante posicionamento firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (de obediência obrigatória neste CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho então em vigor), o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deveria ser calculado pelo regime de competência, decorrendo daí, no entendimento do Colegiado paradigmático (também defendido pela recorrente), a necessidade de cancelamento do auto de infração;

Acórdão 2801-003.595

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

***IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.***

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Decisão: por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício de 75%.

c) Finalmente, entende a recorrente estar caracterizada entre o recorrido e o decidido no âmbito do Acórdão nº. 2801-002.264, de lavra da 1ª. Turma Especial da 1ª. Câmara da 2ª. Seção deste CARF, datado de 12 de março de 2012, de ementa e decisão que se seguem.

Acórdão 2801-002.264

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

**NULIDADE. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DRJ.
INOCORRÊNCIA.**

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As verbas recebidas por membros do Ministério Público do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono

variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Os juros moratórios recebidos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Decisão: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada a parcela referente aos juros moratórios e, sobre a parte mantida, excluir a multa de ofício de 75%. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator), Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho, que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Ressalta que, no âmbito do paradigma, a decisão do Colegiado de exclusão dos valores recebidos a título de juros do valor objeto de tributação baseou-se também em decisão em sede de recurso repetitivo (sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC) no âmbito do STJ (REsp 1.227.133/RS), de adoção obrigatória por parte deste CARF. Ainda, ressalta seu entendimento no sentido dos juros de mora possuírem caráter indenizatório, destinando-se a recompor os danos emergentes pelo não uso, pelo credor, do patrimônio, pela mora do devedor, abarcando tais juros, ainda, com a evolução doutrinária e jurisprudencial, eventuais danos morais suportados pelo mesmo credor.

Reproduz voto do Min. do STJ César Asfor Rocha, no âmbito do julgamento do referido REsp, que sustentaria tal posicionamento, ressaltando inexistir, qualquer acréscimo patrimonial ou renda decorrente do recebimento de tais juros moratórios. Reitera, ainda, a desnecessidade de verificação da natureza jurídica da verba principal para que se estabeleça a natureza jurídica dos juros em questão, tendo restado tal posição vencida no âmbito do referido REsp, devendo, assim, os juros, serem aferidos de forma autônoma e independente no que diz respeito à necessidade de seu oferecimento à tributação.

Assim, entende que, uma vez necessariamente de se adotar o entendimento esposado pelo STJ no âmbito do exaustivamente mencionado REsp 1.227.133/RS, de se excluir a parcela referente aos juros moratórios da tributação, em linha com o realizado pelo Acórdão Paradigma.

Resumidamente, destarte, requer que o recurso seja conhecido e provido. para que :

a) seja reformado *in totum* o acórdão recorrido, declarando a não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pelo ora Recorrente à título de "diferenças de URV", conforme posicionamento exposto no Acórdão nº. 2102-01.687 pela 2ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF ou.

b) caso assim não entenda este Ilustre Conselho, seja reformado o acórdão ora vergastado, para determinar o cancelamento da exigência fiscal, em virtude da adoção de regime de apuração equivocado para o caso concreto, estando o auto de infração maculado por erro de cunho material, em consonância com o exposto no Acórdão nº. 2801-003.595, proferido pela 1ª Turma Especial da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF ou,

c) por fim, caso os paradigmas apresentados não sejam acolhidos, requer seja parcialmente reformado o acórdão ora vergastado, para determinar a exclusão da parcela referente aos juros moratórios, em consonância com o exposto no acórdão nº. 2801-02.264 pela 1ª. Turma Especial da 2ª. Seção de Julgamento do CARF.

O recurso foi parcialmente admitido pelos despachos de e-fls. 410 a 418, exclusivamente quanto às seguintes matérias:

a) não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória (Acórdão paradigma nº. 2102-01.687) e

b) caso se entenda pela incidência, que seja rediscutida a não incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos correspondentes a juros de mora (Acórdão paradigma nº. 2801-002.264).

Entendeu-se não ter satisfatoriamente restado demonstrada a divergência para a matéria referente ao cancelamento do auto de infração, consoante excerto de e-fls. 414/415, *verbis*:

"(...)

Com efeito, os acórdãos recorrido e paradigma não discordam quanto à aplicação das tabelas da época aos rendimentos em geral, recebidos acumuladamente. Todavia, no acórdão recorrido entendeu-se que tal forma de tributação não seria aplicável ao caso concreto, em que o recebimento de referida verba pelos Membros do Ministério Público da Bahia teria decorrido diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial.

Cumpre ressaltar que a demonstração de divergência é ônus da Contribuinte, de acordo com o previsto no §8º do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, abaixo transcrito:

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.” (Negrito)

Ressalte-se que tal requisito já estava presente no §6º do art. 67, do Anexo II, do RICARF anterior, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, conforme reproduzido abaixo:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.” (Negrito)

Destarte, no presente caso, a divergência somente estaria demonstrada se a Contribuinte evidenciasse que o paradigma teria tratado da mesma espécie de verba, ou seja, de rendimentos referentes a diferenças de URV, recebidos por membro do Ministério Público da Bahia. Entretanto, a peça recursal não permite que se chegue à conclusão de que o paradigma teria tratado de caso desta espécie. Ressalta-se que os trechos do paradigma transcritos pela Contribuinte apenas demonstram a aplicação do recurso repetitivo, sem qualquer apontamento acerca da especificidade do caso concreto.

Assim, não tendo sido demonstrada a divergência, o recurso não pode ter seguimento em relação à segunda matéria suscitada pela Contribuinte (necessidade de cancelamento do lançamento, por erro material).

(...)”

Encaminhados os autos ao autuado, para fins de ciência dos despachos de admissibilidade recursal, ciência esta ocorrida em 21/09/2015 (e-fl. 423), a contribuinte apresentou requerimento de e-fls. 425 a 431 (duplicado às e-fls. 451 a 457), insurgindo-se contra a negativa de seguimento de seu pleito no que tange à necessidade de cancelamento do lançamento por erro material, alegando que se tratou das mesmas verbas tanto no Acórdão recorrido como no paradigma e, anda, repisando a argumentação quanto ao tema já trazida em sede de Recurso Especial.

Encaminhados os autos à PGFN em 08/10/2015, esta apresenta contrarrazões tempestivas, datadas de 13/10/2015 (e-fls. 478 a 485), onde:

a) Defende que as diferenças objeto de tributação em questão tinham natureza eminentemente salarial, uma vez que se incorporavam à remuneração dos membros do Ministério Público Estadual e seu recebimento extemporâneo não tem o condão de alterar tal

natureza. Cita o art. 56 do RIR/99, de forma a concluir que a tributação também se aplica a juros e correção monetária, além dos valores a título de principal;

b) Entende que o art. 3º. da Lei Complementar do Estado da Bahia no. 20, de 2003, não possui qualquer efeito tributário para fins de tributação pelo imposto sobre a renda, uma vez que este é regido por legislação federal.

c) Argumenta que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento auferido e que dependeria a isenção de valores indenizatórios de lei específica, citando o art. 55, XIV do RIR/99 para defender que tanto os juros moratórios como outras indenizações por atraso de pagamento estão sujeitos à tributação, a menos que se refiram a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Requer, assim, a Fazenda Nacional que seja mantido o inteiro teor do recorrido, com o não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

Antes da apreciação do Recurso, achou por bem esta Turma, na forma da Resolução no. 9.202-00.022, de 21 de junho de 2016 (e-fls. 487 a 496), encaminhar o feito à Sra. Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção e ao Sr. Presidente do CARF, para fins de manifestação quanto à petição (pedido de reconsideração) de e-fls. 425 a 431 da contribuinte (duplicado às e-fls. 451 a 457).

Na forma de despachos de e-fls. 498 a 504, a petição não foi conhecida, por absoluta falta de previsão legal, cientificada a contribuinte em 19/12/16 (e-fl. 507).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigma consistente e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço quanto às matérias para a qual se deu seguimento.

Passando-se à análise de mérito, as duas matérias que permanecem, assim, sob litígio serão abordadas na ordem em que trazidas à baila pela recorrente

a) Quanto à não incidência do IRPF pela natureza supostamente indenizatória das verbas recebidas, à aplicação da Lei Complementar Estadual nº. 20, de 2003, e da Resolução STF no. 245, de 2002.

Reitero aqui, inicialmente, considerações que teci quando do julgamento de feito semelhante no âmbito da 1ª. Turma Ordinária 1ª. Câmara da 2ª. Seção deste CARF (Acórdão nº. 2.101-002.724), mantendo de forma integral meu posicionamento acerca do assunto, que assim se resume:

a.1) Da natureza das verbas recebidas e da Lei Complementar Estadual 80, de 2003

Cumpre, primeiramente, salientar que os rendimentos de que trata o presente processo foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em atendimento ao disposto pela Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, a qual, dentre outras disposições, preceitua que a verba em questão é de natureza indenizatória. Para melhor entendimento, transcrevemos, a seguir, os artigos 2º e 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003:

Art. 2º - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.

Com efeito, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, é possível concluir, tal como concluiu a parte recorrente, que foi atribuída, pelo Estado da Bahia, natureza indenizatória às diferenças decorrentes de erro na conversão da remuneração dos magistrados, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária em questão.

Todavia, do exame desses dispositivos isoladamente, é impertinente inferir que se tratam de rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Em primeiro lugar, a competência para legislar sobre o imposto sobre a renda é da União e a lei acima transcrita é estadual. Assim, não se trata, aqui, de invasão de competência do STF pela União para declarar inconstitucional a referida Lei Complementar Estadual, mas, sim, interpretar o diploma de acordo com a competência tributária constitucionalmente estabelecida, de forma que os efeitos da referida LC, no que tange ao caráter indenizatório das verbas recebidas, se limitem a matérias cuja competência seja do Estado da Bahia, visto que, de outra forma, se estaria a validar a possibilidade de invasão de competência tributária da União por este mesmo Estado.

Assim, imprescindível a análise da natureza dessas verbas, no contexto de todo o direito positivo, para se concluir pela sua tributação ou não pelo imposto sobre a renda. Chama a atenção o fato de que as diferenças de URV pagas à contribuinte pelo Ministério Público do Estado da Bahia não se destinam à recomposição de um prejuízo, ou dano material por ela sofrido.

Diferentemente, as verbas recebidas pela contribuinte repõem a atualização monetária dos salários do período considerado. Nesse sentido, observa-se que o artigo 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, deixa claro que se trata de diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV.

É incontornável a constatação que tais diferenças integram a remuneração mensal percebida pela contribuinte, em decorrência do seu trabalho, constituindo parte integrante de seus vencimentos. As verbas assim auferidas integram, portanto, a definição de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Por fim, de se reproduzir uma vez mais a jurisprudência do STJ, colacionada em Acórdão deste CARF, de nº. 2801-002.742, que sustenta tal posicionamento, no sentido de se rejeitar o caráter indenizatório das verbas em questão.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06);

Eram, portanto, as verbas em questão tributáveis, independentemente da denominação a elas conferida pela Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003,

conclusão em perfeita consonância e respaldada pelos dispositivos legais mencionados no auto de infração à e-fl. 7.

a.2) Da Resolução n.º 245 do STF

A recorrente traz à baila a Resolução n.º 245 do STF, que, uma vez estendida aos membros do Ministério Público da União, por força do artigo 2º da Lei nº 10.477, de 2002, de despacho do PGR no âmbito do Processo Administrativo 1.00.000.011735/2002 e Pareceres PGFN nºs. 529 e 923, de 2003, aplicar-se-ia também aos membros do Ministério Público dos Estados, de forma a que se afastasse a incidência do IRPF sobre as verbas em discussão.

A respeito, verifico que a questão da aplicabilidade da Resolução nº 245 do STF aos valores recebidos a título de diferenças de URV foi exaustivamente analisada pelo Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka no voto condutor da decisão proferida pela mesma 1ª. Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho, no Acórdão nº 2101-002.388, de 18 de fevereiro de 2014. Por se aplicar ao caso que aqui se analisa, e por refletir o entendimento deste Relator, adota-se o quanto manifestado naquele voto. Veja-se:

“(…)

Buscando reforçar o argumento, requer a contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais disporiam acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pela Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: "I apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)".

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre a abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

"Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...) (STJ, Recurso Especial n.º

1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)"

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução nº 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)" (STF, Recurso Extraordinário nº 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)"

Adicionalmente, caso se tenha leitura diversa da Resolução STF nº. 245, de 2002, entendo de se aceder, ainda, à argumentação da PGFN, no sentido de se cingirem os efeitos da referida e dos despachos PGR e Pareceres PGFN em questão aos membros das carreiras mencionadas no âmbito das Leis nº. 10.474 e 10.477, ambas de 27 de julho de 2002 (às quais, ressalte-se, não pertence a recorrente), vedados:

a) o estabelecimento de isenção por analogia a partir do disposto nos arts. 97, VI e 111, I e II do CTN e 150 §6º. da CRFB;

b) o afastamento da hipótese de incidência, delineada pelos dispositivos legais de e-fl. 7, por violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que é expressamente vedado a este Conselho afastar a aplicação da lei tributária com base em argumentação de violação a preceitos constitucionais, consoante dispõe o art. 62 do Regimento já mencionado e Súmula CARF nº. 02.

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pela Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional e dispositivos legais de e-fl. 7 que fundamentaram o auto de infração, descartado o afastamento da incidência do IRPF seja pelo disposto na Lei Complementar do Estado da Bahia nº. 20, de 2003, seja pelo teor da Resolução STF nº. 245, de 2002.

a.3) Quanto aos efeitos do decidido no âmbito do RE 614.406/RS ao feito

Reitero, também aqui, com a devida vênia ao posicionamento diverso de alguns Conselheiros desta casa, meu entendimento, já manifestado também na instância ordinária, de desnecessidade de observância obrigatória do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP no caso sob análise, uma vez se estar a tratar ali, da tributação de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, situação fática notadamente diversa da

dos presentes autos, onde não está a ser tratar de qualquer rubrica de benefício, mas sim de diferença remuneratória perceptível quando do servidor na ativa.

Todavia, reconhece-se aqui que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 7 em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao *caso in concreto*.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do *decisum* do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o *decisum* vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos,

exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Feita tal digressão, verifico que, no caso em questão, a autoridade fiscal optou por tributar os valores com base nas tabelas vigentes nos meses foram recebidos - regime de caixa (o recebimento se deu em 36 parcelas mensais, durante os anos-calendário de 2004 a 2006, tendo a autoridade fiscal utilizado a alíquota de 27,5% para todos os anos, consoante e-fls. 8 a 10) e não consoante a tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência (os rendimentos percebidos a menor referem-se aos períodos de abril de 1994 a agosto de 2001, consoante tabelas detalhadas de e-fls. 125 a 127). Chegou-se a propor, em sede de julgamento de impugnação, diligência fiscal de forma a se propor a adequação do lançamento a tal sistemática (então referendada pelo Parecer PGFN/CRJ nº. 287, de 2009), mas tal diligência não se concretizou pela revogação dos efeitos do referido Parecer (vide e-fls. 135 a 137). Acerca das tabelas progressivas/alíquotas aplicáveis aos meses de referência, de se consultar o resumo que se segue:

Histórico da Tabela Progressiva do IRPF

(Exercícios 1993 a 2001)

Exercício	1993 e 1994		1995		1996		1997		1998		1999 a 2001	
	Reais*		Reais*		Reais		Reais		Reais		Reais	
	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq
TABELA PROGRESSIVA	Até 9.543,0		Até 9.543,0		Até 8.803,4		Até 10.800,00		Até 10.800,00		Até 10.800,00	
	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 8.803,4 até 17.166,3	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15
	Acima de 18.609,0	25	Acima de 18.609,00 até 171.771,0	26,6	Acima de 17.166,30 até 158.457,4	26,6	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	27,5
			Acima de 171.771,0	35	Acima de 158.457,4	35						

Valores em Reais convertidos pela UFIR média de 1995 (0,79524)

Elaboração: COSIT/SRF

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de, nesta matéria, dar parcial provimento ao Recurso do Contribuinte, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, vedada a *reformatio in pejus*.

b) Quanto à incidência do IRPF sobre os juros de mora

Para fins de solução do litígio quanto à esta matéria, de se perquirir a extensão dos efeitos da aplicação, ao presente feito, do decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.227.133/RS, quanto à incidência de juros de mora sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Trata-se, note-se, também de *decisum* de aplicação obrigatória neste Conselho, consoante art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, em vigor quando da prolação da decisão recorrida, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e, ainda, conforme o art. 62, §1º. do atual Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A propósito, creio, em linha com o argumentado pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, que o melhor esclarecimento da amplitude da decisão vinculante em questão (REsp 1.227.133/RS) pode ser obtido em outro feito daquele Egrégio Tribunal, a saber, no REsp 1.089.720/RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e cuja cristalina ementa decisória, datada de 10/10/12 e publicada em 16/10/12 estabelece:

REsp 1.089.720/RS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

*VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. **PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133/RS** NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR (grifei),*

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é,

quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". (grifei)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Assim, com base no posicionamento constante do julgado acima, que adoto integralmente, uma vez entender que foi esse o julgado a sedimentar e esclarecer a correta forma de aplicação do julgado vinculante aqui discutido (REsp 1.227.133/RS), é de se perquirir, em cada caso concreto:

- 1) se os juros de mora foram auferidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e
- 2) se se está diante de verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Somente no caso de resposta afirmativa a um dos dois questionamentos acima deve não incidir o IR sobre os juros de mora recebidos acumuladamente, de forma a que se obedeça o julgado vinculante, restando incidente a tributação sobre os juros de mora nas demais situações.

Aplicando-se o acima disposto ao caso em questão:

b.1) Conforme já anteriormente delineado, entendo que não se está a tratar, aqui, de verba indenizatória, tendo-se concluído, no âmbito do presente voto, pela natureza remuneratória da verba principal de diferenças quando da conversão de Cruzeiro Real para URV sob análise, caracterizada, assim, a incidência do IRPF sobre tais verbas;

b) Verifico, também, que não se está a tratar de verbas recebidas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho;

Concluo, assim, pela incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora em questão quando da aplicação do *decisum vinculante* constante do REsp 1.227.133/RS, a

partir de sua interpretação detalhadamente estabelecida no âmbito do REsp 1.089.720/RS e, desta forma, nego provimento ao Recurso Especial da Contribuinte quanto a esta matéria.

Destarte, diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Especial da Contribuinte, para que seja promovida a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior - Relator